



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Matéria: Projeto de Lei nº 32/2026

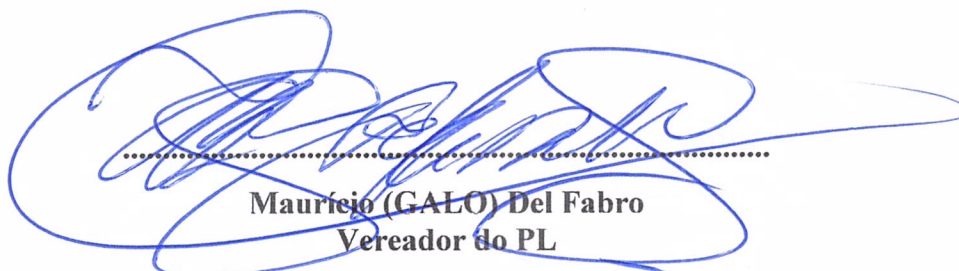
Proponente: Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Valorização das Mulheres nas Artes Marciais, no âmbito do município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

REQUERIMENTO

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, **REQUER** que seja **informado ao Executivo para que faça os ajustes pertinentes** ao Projeto de Lei nº 32/2026, conforme Orientação Técnica IGAM nº 3.927/2026 em anexo.

Sant'Ana do Livramento, 19 de março de 2026.



Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL

Porto Alegre, 17 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.927/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Santana do Livramento** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa da Prefeita, que institui programa municipal voltado à defesa pessoal, à prevenção da violência e à valorização das mulheres nas artes marciais.

II. Análise técnica

A proposta possui objeto materialmente legítimo e iniciativa formal adequada. Por se tratar de programa governamental, com definição de coordenação administrativa, forma de execução, regulamentação e repercussão orçamentária, a iniciativa do Poder Executivo é a via correta. Além disso, o conteúdo converge com o dever estatal de adoção de mecanismos de prevenção à violência contra a mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com a lógica protetiva da Lei nº 11.340/2006.

O núcleo do projeto é juridicamente adequado. Os arts. 1º a 7º, ao instituírem política pública de acesso gratuito a aulas, oficinas, ações educativas e integração com a rede de proteção, mantêm aderência ao interesse público local e não apresentam, por si, vício de constitucionalidade. Também são positivos os comandos sobre inclusão, acessibilidade, sigilo, proteção de dados e transparência, especialmente porque o público beneficiário pode incluir mulheres em situação de vulnerabilidade.

O art. 8º também segue direção adequada ao admitir credenciamento por edital para execução das atividades continuadas, desde que o procedimento observe integralmente a legislação de contratações públicas, com critérios objetivos de habilitação, remuneração, fiscalização, medição e sanções. A separação feita pelo projeto entre execução

regular do Programa e instrumentos de apoio a terceiros é tecnicamente correta e evita confusão entre fomento e contratação.

O ponto de maior atenção está nos arts. 12 a 14, que criam hipótese ampla de “patrocínio público” com possibilidade de apoio financeiro a projetos e eventos de terceiros. Nessa redação, o texto abre espaço para transferência de recursos sem delimitar com precisão o regime jurídico aplicável a cada caso. Quando houver repasse de recursos a organizações da sociedade civil, deve prevalecer a Lei Federal nº 13.019/2014; quando a necessidade for a execução de serviço para o próprio Programa, o caminho é contratação ou credenciamento; e, para particulares em geral, a figura do “patrocínio público” financeiro não pode funcionar como categoria genérica autônoma para dispensar o enquadramento jurídico correto.

Por isso, o art. 10, § 1º, está adequado ao remeter as parcerias com OSCs à Lei Federal nº 13.019/2014, mas a mesma cautela precisa ser estendida ao capítulo do patrocínio público. O limite de 50% previsto no art. 14 não resolve o problema, porque percentual de participação financeira não substitui a base legal do instrumento. O ajuste mais seguro é restringir o apoio financeiro a hipóteses submetidas expressamente à Lei Federal nº 13.019/2014, deixando para os demais casos apenas apoio institucional não financeiro, como cessão de espaço, logística e divulgação institucional.

No aspecto orçamentário, o art. 17 aponta fonte genérica de custeio, mas, por se tratar de programa governamental continuado, isso não basta como cautela legislativa mínima. A implementação deve estar compatível com PPA, LDO e LOA, além de observar a legislação fiscal aplicável. O padrão é visível, inclusive, em legislação estadual análoga:

Lei nº 16.048/2023/RS

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias referentes aos próximos exercícios...

Aplicado ao caso, recomenda-se que o projeto reforce expressamente a necessidade de compatibilidade com as leis orçamentárias e com o planejamento financeiro municipal antes da abertura de editais, credenciamentos, apoios ou repasses.

Há, ainda, ajustes de técnica legislativa que devem ser feitos antes da aprovação. No art. 7º, aparece apenas o § 2º, sem § 1º anterior, o que exige correção formal. No capítulo das parcerias, o trecho “2º” deve ser padronizado como § 2º do art. 10. Também convém uniformizar a redação do nome do Município e revisar a terminologia dos

instrumentos para evitar sobreposição entre apoio institucional, patrocínio privado, patrocínio público, parceria e contratação.

No que se refere à justificativa que acompanha o Projeto de Lei, observa-se que ela cumpre função importante de explicitar o contexto social e administrativo que motivou a iniciativa do Poder Executivo. O texto destaca a persistência da violência contra a mulher e a necessidade de políticas públicas de caráter preventivo, educativo e de fortalecimento da autonomia feminina, elementos que encontram respaldo no dever estatal de proteção previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve assegurar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A proposta também dialoga com o modelo protetivo estabelecido pela Lei nº 11.340/2006, que incentiva políticas públicas integradas de prevenção, educação e fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

A justificativa também enfatiza que o Programa pretende estruturar uma política pública permanente, com mecanismos de governança, execução por editais e integração com a rede municipal de proteção. Sob o ponto de vista jurídico, essa fundamentação é compatível com a competência municipal para promover políticas públicas nas áreas de esporte, saúde, assistência social e proteção de direitos fundamentais, conforme os arts. 23, I e X, e 30, I e II, da Constituição Federal. Assim, a motivação apresentada pelo Poder Executivo revela-se coerente com o interesse público local e adequada ao exercício da função administrativa de planejamento e implementação de políticas públicas.

Contudo, embora a justificativa apresente elementos relevantes de política pública e contextualização social, convém observar que determinados trechos possuem caráter mais político-institucional ou narrativo, como a referência à trajetória pessoal da Chefe do Poder Executivo e à circunstância de o Município ser conduzido por uma mulher. Tais menções não comprometem a validade jurídica da proposição, mas também não constituem fundamento jurídico necessário à criação do programa, devendo ser compreendidas apenas como elementos de contextualização política da iniciativa governamental.

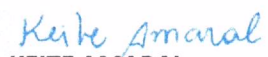
III. Conclusão

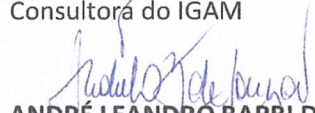
O Projeto de Lei nº 32/2026 é constitucional e legal em seu núcleo, e a iniciativa da Prefeita é adequada, mas o texto não deve ser aprovado como está. Antes da aprovação, devem ser ajustados os arts. 12 a 14 para restringir o apoio financeiro às hipóteses submetidas à Lei Federal nº 13.019/2014 ou suprimi-lo fora desse regime, reforçada a compatibilidade com PPA, LDO e LOA no art. 17, e corrigidos os vícios de técnica legislativa. Sendo assim,

recomenda-se que os Vereadores oficiem ao Poder Executivo a fim de que amplie o estudo e realize os ajustes necessários, em razão da importância do tema.

Quanto à justificativa, conclui-se que é coerente com o objeto do projeto e demonstra pertinência temática, reforçando a relevância social da política pública proposta. Todavia, a adequação material da iniciativa legislativa deve ser avaliada principalmente à luz do conteúdo normativo do projeto e de sua compatibilidade com a ordem constitucional, razão pela qual permanecem válidas as observações anteriormente apresentadas quanto à necessidade de ajustes no regime jurídico do patrocínio público, na disciplina orçamentária e em aspectos de técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.


KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM